

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.084, de 2025, que altera a sistemática aplicável ao adicional de qualificação (AQ) dos servidores do Poder Judiciário da União. A referida verba é atualmente regulada pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que prescrevem percentuais de aumento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, variáveis entre 1% (para ações de treinamento que em conjunto totalizem no mínimo 120 horas) e 12,5% (para doutorado), com patamares intermediários para mestrado (10%), especialização (7,5%) e graduação (5%), este último no caso de Técnicos admitidos quando o cargo ainda exigia nível médio como requisito para a posse.

Na nova sistemática proposta, o AQ seria calculado a partir de um valor de referência (VR) único, correspondente a 6,5% do valor integral da função CJ-1 (atualmente de R\$ 10.990,74). A justificação do projeto argumenta ser mais compatível com a realidade de outras carreiras, inclusive do Poder Legislativo Federal, que têm seus adicionais calculados com base no vencimento mais alto da tabela remuneratória, de forma que servidores com idêntica titulação recebem idêntico adicional, independentemente do nível que estejam na carreira. A nova rubrica variaria entre 0,2 (para ações de capacitação que em conjunto totalizem no mínimo 120 horas) e 5 vezes o VR (para doutorado).

Em termos de patamares intermediários, destaca-se a previsão do AQ, no valor de 1 VR, no caso de graduação adicional à exigida pelo cargo. Para o ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio e possua diploma de nível superior, é expressamente assegurado o AQ no mesmo valor. Notável, também, a previsão da possibilidade de acumulação de dois títulos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade especialização, no montante de 1 VR para cada certificado. Introduz-se, ainda, a possibilidade de AQ, no valor de metade do VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, válida pelo prazo de 4 anos.

De toda forma, a soma dos valores dos AQs relativos à graduação adicional, diplomas de pós-graduação e certificação profissional fica limitada a 2 VRs. Já no caso de mestrado, vedada qualquer acumulação, o patamar é de 3,5 vezes o valor de referência.

Condiciona-se, ainda, a implementação dos novos adicionais à existência de autorização orçamentária e à observância dos limites previstos no Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023).

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e despachado, neste Senado Federal, a esta CCJ, de onde seguirá diretamente para o Plenário. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar sobre a admissibilidade e, ressalvadas as atribuições de outras Comissões, também sobre o mérito das matérias de competência da União, particularmente sobre temática atinente aos servidores do Poder Judiciário.

Entendemos que a matéria se encontra inserida nas competências desta Comissão, tendo a distribuição exclusivamente a ela seguido o rito regimentalmente previsto. A proposição atende, ainda, à juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade.

No tocante à constitucionalidade formal, foi observada a iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal – CF). No aspecto financeiro e orçamentário, a proposição, por

condicionar a concessão do adicional de qualificação à disponibilidade orçamentária, não gera despesa obrigatória, dispensando, portanto, a apresentação da estimativa de impacto de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Vale frisar que essa estimativa, bem como os demais requisitos dispostos nas normas gerais de finanças públicas, será exigível quando da efetiva implementação do AQ, de que trata o art. 4º do projeto.

Sob o prisma material, a proposição respeita os direitos adquiridos dos servidores que já fazem jus ao adicional nos termos da legislação vigente, não incorrendo em redução remuneratória vedada (artigos. 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da CF). É, portanto, também materialmente constitucional.

No mérito, trata-se de importante iniciativa no sentido de valorizar as carreiras de apoio do Poder Judiciário da União, garantindo isonomia entre servidores em situação assemelhada e alinhando-se às boas práticas interinstitucionais. Busca-se, com isso, dar o reconhecimento devido pela qualidade do trabalho que esses servidores vêm desempenhando, além de evitar a evasão de talentos, altamente prejudicial à prestação jurisdicional.

Merece ainda aplausos o condicionamento da implementação do novo AQ à expressa autorização orçamentária e à observância dos limites do Novo Arcabouço Fiscal. Ao assim dispor (art. 4º), o projeto demonstra compromisso com a responsabilidade na gestão das finanças públicas e permite a este Congresso Nacional aprovar a proposição sem receio de que possa gerar qualquer desequilíbrio nas contas do País.

Louvável, outrossim, a preocupação evidenciada com o adequado planejamento na gestão de pessoas, ao prever a necessidade de alinhamento das titulações, certificações e ações de capacitação com as áreas e temas de interesse institucional, para fins de concessão do adicional (§ 1º-A do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, introduzido pelo art. 1º do projeto).

Por fim, o projeto carece de reparos meramente formais, para sanar pequenos vícios de linguagem e, especialmente, para adequar sua ementa, de forma a melhor evidenciar o objeto da lei em que se converterá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, a contração “do” pela expressão “vezes o”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se, no art. 4º do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, vírgula após a expressão “Constituição Federal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

